

LEI Nº 511/2013

"Institui o Código de Vigilância Sanitária e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás,
APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE
Declaro para os fins de direito dos termos do Artigo 8 § 2. Combinado com o Artigo 87 §. Constituição Municipal que este documento foi publicado no Mural desta Prefeitura nos dias
11/06/13 a 13/06/13
Vânia Andrade Miguel
Sec. Adm. Plan. Gestão e Finanças

Art. 1º - As ações e serviços da Fiscalização e Inspeção Sanitária, no âmbito do Município de CASTELÂNDIA obedecerão ao disposto nesta Lei, no que couber e aos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Decretos, Portarias, Resoluções e Normas Técnicas podem complementar a presente Lei, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 2º Cabe a Prefeitura Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município de CASTELÂNDIA, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias e surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública.

Art. 3º As atribuições e competências do Município de CASTELÂNDIA no Sistema Único de Saúde (SUS) são as prescritas pelas Constituições Estadual e Federal, Lei Orgânica do Município e Legislação em vigor.

Art. 4º O Sistema de Saúde no âmbito do Município de CASTELÂNDIA organizar-se-á com base nos princípios e objetivos do ordenamento nacional, notadamente:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - cobertura e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo das demais;
- III - caráter democrático, com participação da sociedade por meio do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 5º Fica garantido ao indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde:

- I - sigilo sobre dados pessoais apresentados;

